



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Recurso nº : 94.815 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985 e 1987  
Recorrente : ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE/RS  
Sessão de : 14 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.936

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR CONHECIMENTO do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Acórdão nº : 103 -18.936

Recurso nº : 94.815  
Recorrente : ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 11.09.89 ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 325/329, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio da Silva Cabral, que ora leio em plenário.

Na oportunidade, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-09.480, o qual encontra-se assim ementado:

**“IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITA OPERACIONAL - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS.**

Caracteriza hipótese de postergação de receita operacional o não reconhecimento, na data devida, da realização da venda de unidade imobiliária.

**CUSTOS OPERACIONAIS - CUSTO ORÇADO - OPÇÃO E DIREITO AO SEU CÔMPUTO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA UNIDADE VENDIDA.**

Para que a pessoa jurídica possa computar o custo orçado é necessário, primeiramente, que este seja calculado em relação a cada unidade efetivamente vendida, e não em relação às unidades por vender, e que, entre outras condições, a escrituração do contribuinte possua elementos e dados necessários que demonstrem com clareza qual é o custo orçado, bem como a opção por este se dê na ocasião da venda da unidade em construção.

**OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.**

Caracteriza omissão de receitas o fato de a empresa não comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário que diz ter recebido dos sócios, infração esta que ainda mais se caracteriza quando a pessoa jurídica não possui a contabilidade em ordem e de acordo com as normas estabelecidas em leis comerciais e fiscais e a fiscalização apura que o supridor nem sequer possuía capacidade financeira para efetuar o suprimento.

Recurso a que se nega provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Acórdão nº : 103 -18.936

Inconformado com aludida decisão, o recorrente ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 342/355 com fundamento no disposto no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72.

O senhor chefe substituto do Serviço de Arrecadação/DRF-Rio Grande, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, o recorrente ajuizou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal em Rio Grande/RS, instrumentalizado com pedido de liminar, visando a determinação à autoridade coatora para que esta recebesse e apreciasse o pedido de reconsideração interposto administrativamente.

A liminar foi deferida, sendo considerada de caráter satisfativo, através de sentença proferida nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Senhor Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS, conforme consta às fls. 373/374.

À vista da citada decisão judicial, retornam os presentes autos a esta Câmara, para que seja apreciado o pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte, fls. 342/355, o qual alega, em síntese que:

. nos contratos de compra e venda firmados com seus clientes há a propalada condição suspensiva, sujeita a qualquer evento futuro e incerto, o que autoriza a utilização do procedimento previsto na IN SRF Nº. 84/79;

. caso não seja acatada a tese acima, não há como se negar ao defendente o direito de optar pelo custo orçado, porquanto, o recorrente, entendendo estar certo em seu proceder, reconhecendo como receita as quantias adiantadas por clientes somente após a implementação da condição suspensiva, e não quando da assinatura dos contratos, não tinha porque fazer a opção, na época, pelo sistema de custo orçado;

. o custo básico da construção civil é publicado mensalmente o que possibilita a qualquer um estimar o custo das unidades vendidas, tornando-se perfeitamente definível o custo orçado das unidades imobiliárias prometidas à venda, nas datas em que a fiscalização entende ter havido venda;

. o sócio obtinha ajuda financeira de seus amigos e parentes, repassando-a à empresa. A relação da empresa é com seus sócios e não com terceiros. Não há sentido em se contabilizar os recursos como de terceiros, se é muito mais simples e racional, pela natureza destes, que os mesmos sejam registrados em conta do sócio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Acórdão nº : 103 -18.936

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração, por força da sentença judicial que decidiu que, com a concessão da liminar, a lide extinguiu-se, em virtude de o pedido já ter sido satisfeito, não havendo a possibilidade de reversão do ato, tratando-se de medida liminar de caráter satisfativo, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Inicialmente, mister se transcrever trechos do voto proferido no Acórdão nº. 103-09.480, fls. 330/338, relativamente às questões ora suscitadas pela recorrente:

Sobre a condição suspensiva:

"É bem verdade que esta última circunstância poderia constituir condição suspensiva, mas faltou o mais importante: a recorrente provar que os contratos foram celebrados com esta cláusula. O que se vê, pelos acordos juntados aos autos, é que a empresa levava a efeito com seus clientes um contrato de compra e venda definitivo, sem qualquer sujeição a condição suspensiva".

"Faltou, no caso em julgamento, demonstrar que a venda era sujeita a qualquer evento futuro e incerto. A circunstância de a venda se efetuar durante a fase de construção da unidade vendida não configura qualquer condição suspensiva, pois grande parte dos negócios realizados neste País ocorre durante a fase de construção. Além do mais, a venda era realizada mediante instrumento de promessa de compra e venda. Esta espécie de contrato, não só pela doutrina como pela própria lei, já envolve uma compra e venda do imóvel".

"Sob qualquer ângulo que se aprecie a maneira com a empresa efetuou as vendas, tem-se que estas sempre o foram de maneira definitiva, sem qualquer cláusula suspensiva".

No tocante à questão do custo orçado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Acórdão nº : 103 -18.936

“Deveria o autuante, ao lavrar o auto de infração, computar os custos orçados?”

No caso em julgamento a resposta será: não. Esta resposta negativa se deve, principalmente, a três motivos:

- a) a autuada não possuía custo orçado algum;
- b) a autuada não computara, no momento da venda, qualquer custo orçado;
- c) sendo o custo orçado uma opção do contribuinte, não exercida esta no momento preciso faz com que o contribuinte não tenha mais direito de exigir do fiscal que faça tal opção em seu lugar”.

“Quando se opta pelo custo orçado? De acordo com a Instrução Normativa SRF nº. 84/79 é na data em que se der o reconhecimento do lucro bruto da venda de unidade isolada ou da primeira unidade do empreendimento que compreenda duas ou mais unidades distintas.

Por aqui se vê que a recorrente perdeu o direito de opção, pois no momento da venda das unidades que foram objeto de autuação não exercera tal opção”.

“Finalmente, de acordo com o item 9.19 da Instrução Normativa SRF nº 84/79 o contribuinte fica obrigado a manter à disposição da fiscalização ou dos órgãos da Secretaria da Receita Federal demonstração analítica, por empreendimento, dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como dos efeitos da atualização monetária e de alterações nas especificações do orçamento. Ora, se a recorrente não possuía qualquer escrituração do custo orçado, como pretender, agora, o seu cômputo na apuração do lucro tributável?”

Em relação aos suprimentos não comprovados:

“Esta matéria também não merece ser reformada. Pela leitura dos autos vê-se que a empresa não possuía escrituração perfeita, tanto que, conforme ressaltado às fls. 292, confundia seu dinheiro com o dos sócios, escriturando por partidas mensais e englobando vários fornecimentos de numerário num mesmo espaço de tempo. Ela própria confessa não possuir estrutura administrativa capaz de especificar cada lançamento”.

“Outra observação a se fazer: até agora a recorrente não apresentou qualquer prova sequer da efetiva entrega do numerário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001134/88-01  
Acórdão nº : 103 -18.936

Além do mais, não possuía a recorrente qualquer estipulação a respeito da maneira como faria o mútuo, quais as cláusulas a respeito de juros, correção monetária etc."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior prolatada por esta Câmara no julgado reconsiderado, conforme se infere da ementa e de trechos do voto proferido no Acórdão nº. 103-09.480, ora transcritos.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que este não se dignou a apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1997.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER